



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 274/2018

Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.993 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.993 acrescenta o art. 24 ao Anexo 4 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um prazo para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA.

3. Durante o período de regularização, conforme dispõe o § 1º do novo art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, o ICMS declarado por meio da DeSTDA e não recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento: I – não impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte; II – não poderá ser parcelado; e III – não será inscrito em dívida ativa.

4. A medida se justifica em virtude de a Secretaria de Estado da Fazenda estar iniciando os trabalhos para criação das contas de débitos declarados na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA, enviadas pelo contribuinte optante do Simples Nacional, sendo que a referida conta receberá o código “44” e será denominada “ICMS – DeSTDA.

5. Ressalta-se que os arquivos eletrônicos da DeSTDA estão sendo enviados pelos contribuintes desde o período de apuração janeiro de 2016, sendo que os valores inicialmente eram recolhidos por meio dos códigos de receitas 1473, 1643 e 1600, com a Classe de Vencimento 10464, dentre outras.

6. Análises recentes apontam que alguns contribuintes estão declarando a DeSTDA, no entanto, os pagamentos estão sendo efetuado com código de receita e classe de vencimento diversos daqueles que possibilita a baixa do débito, assim como alguns contribuintes, a princípio, estão entregando declaração indevidamente, informando débitos referentes a entrada de mercadoria recebida de outro estado, com recolhimento do ICMS devido de forma antecipada.

7. Assim, no caso de recolhimento a cada operação na entrada do estado, conforme disposto no §11 do art. 22 do Anexo 4 do RICMS-SC/01, estas importâncias deverão ser deduzidas dos débitos declarados em DeSTDA.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Para evitar transtornos para os contribuintes que eventualmente efetuaram pagamentos com algum erro que impossibilite a sua apropriação na conta do débito ou mesmo declararam débito indevidamente durante esse processo de criação das contas de débitos declarados de DeSTDA, se fez necessário estabelecer esse período de transição para que o contribuinte possa regularizar o envio das DeSTDA ou retificá-la, se for, o caso, sem estar sujeito ao impedimento da emissão da CND ou ser inscrito em dívida ativa em virtude de erros na declaração.

9. Por fim, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, necessitando ser publicada em até 26/10/2018, data de criação das contas correntes de débitos DeSTDA, para que os contribuintes consigam efetuar a regularização de seus débitos até 18/11/2018.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 4, art. 24	Alteração 3.993	
	Art. 24. Fica estabelecido o prazo de 18 de novembro de 2018 para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA. § 1º Durante o período de regularização de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o ICMS declarado por meio da DeSTDA e não recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento: I – não impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte; II – não poderá ser parcelado; e III – não será inscrito em dívida ativa. § 2º Decorrido o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, cessam as medidas previstas no § 1º deste artigo	A Alteração 3.993 acrescenta o art. 24 ao Anexo 4 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um prazo para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA. Durante o período de regularização, conforme dispõe o § 1º do novo art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, o ICMS declarado por meio da DeSTDA e não recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento: I – não impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte; II – não poderá ser parcelado; e III – não será inscrito em dívida ativa. A medida se justifica em virtude de a Secretaria de Estado da Fazenda estar iniciando os trabalhos para criação das contas de débitos declarados na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA, enviadas pelo contribuinte optante do Simples Nacional, sendo que a referida conta receberá o código “44” e será denominada “ICMS – DeSTDA. Ressalta-se que os arquivos eletrônicos da DeSTDA estão sendo enviados pelos contribuintes desde o

		período de apuração janeiro de 2016, sendo que os valores inicialmente eram recolhidos por meio dos códigos de receitas 1473, 1643 e 1600, com a Classe de Vencimento 10464, dentre outras. Em substituição aos códigos de receitas mencionados, em setembro de 2016 foi disponibilizado o código de receita 2569 (ICMS – DeSTDA), com a Classe de Vencimento 10464, específico para o recolhimento único dos débitos declarados na DeSTDA (Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Recolhimento Antecipado). Análises recentes apontam que alguns contribuintes estão declarando a DeSTDA, no entanto, os pagamentos estão sendo efetuado com código de receita e classe de vencimento diversos daqueles que possibilita a baixa do débito, assim como alguns contribuintes, a princípio, estão entregando declaração indevidamente, informando débitos referentes a entrada de mercadoria recebida de outro estado, com recolhimento do ICMS devido de forma antecipada. Assim, no caso de recolhimento a cada operação na entrada do estado, conforme disposto no §11 do art. 22 do Anexo 4 do RICMS-SC/01, estas importâncias deverão ser deduzidas dos débitos declarados em DeSTDA. Para evitar transtornos para os contribuintes que eventualmente
--	--	---

		efetuaram pagamentos com algum erro que impossibilite a sua apropriação na conta do débito ou mesmo declararam débito indevidamente durante esse processo de criação das contas de débitos declarados de DeSTDA, se fez necessário estabelecer esse período de transição para que o contribuinte possa regularizar o envio das DeSTDA ou retificá-la, se for, o caso, sem estar sujeito ao impedimento da emissão da CND ou ser inscrito em dívida ativa em virtude de erros na declaração.
--	--	--